

Parágrafo Único – Cada unidade construída deverá ter, no mínimo, uma agência bancária.

Art. 27 – O Setor Hoteleiro Norte e o Setor Hoteleiro Sul compreendem:

- I – hotéis;
- II – comércio especializado e salas de espetáculos, incorporados aos edifícios de hotéis;
- III – cafés, bares, boates e restaurantes;
- IV – garagens, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação.

Art. 28 – O Setor de Diversões Norte e o Setor de Diversões Sul compreendem:

- I – Edifícios para instalação de:
 - a) casas de espetáculos;
 - b) restaurantes, confeitarias, cafés, bares, boates;
 - c) comércio especializado;
- II – edifícios de lojas e salas para fins comerciais para instalação de:
 - a) estabelecimentos para diversões;
 - b) sedes de clubes urbanos;
 - c) escritórios e consultórios;
 - d) comércio especializado;
 - e) academias de ginástica, saunas, mediante aprovação prévia pela D.L.F.O.;
 - f) restaurantes, confeitarias, cafés, bares, boates.

DECRETO Nº 3.439/1976 – 10/11/1976 – SD/SUL

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo nº 030:24/76,

DECRETA:

Art. 1º – O artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto nº 2279, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica assegurada aos proprietários dos lotes T-9 e E-7, do SETOR DE DIVERSÕES SUL, a opção de utilizá-los para as atividades previstas nos itens I e II do artigo 28, do Decreto N nº 596, de 08 de março de 1967, ou transformá-los em único conjunto arquitetônico para utilização total como “Grande Loja” ou ainda, atividades mistas de “Grande Loja” e salas de escritório, sendo obrigatória a utilização total do 1º Subsolo, exclusivamente para grandes ou pequenas lojas;

§ 1º – As lojas deverão ter instalações sanitárias próprias e sua área útil não poderá ser inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º – No caso da opção pela mudança de utilização, o projeto arquitetônico do conjunto deverá, previamente, ser submetido à aprovação do Departamento de Arquitetura e Urbanismo, da Secretaria de Viação e Obras, e obedecer:

- I – As características básicas dos gabaritos já estabelecidos para os lotes;
- II – previsões de ligações com as passarelas para pedestres, estabelecidas no projeto urbanístico do SETOR;
- III – previsão de uma entrada de serviço pela via S-Z;

§ 3º – Optando os proprietários dos lotes T-9 e E-7, pela mudança de utilização, fica assegurado a TERRACAP o direito à reavaliação do valor dos imóveis.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 29 – O Setor de Autarquias Norte e o Setor de Autarquias Sul compreendem:

- I – edifícios para instalação de:
 - a) sedes, delegacias ou agências de Autarquias e seus organismos auxiliares;
 - b) sedes ou agências de órgãos da Administração Federal ou local;
 - c) sedes ou agências de entidades de economia mista.
- II – edifícios de lojas para comércio de características locais.

Art. 30 – A Praça dos Tribunais Superiores compreende:

- I – Tribunal Federal de Recursos;
- II – Tribunal Superior Eleitoral;
- III – Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – Superior Tribunal Militar;
- V – comércio de características locais.

Art. 31 – O Setor Médico Hospitalar Norte e o Setor Médico Hospitalar Sul compreendem:

- I – Hospitais Distritais e seus anexos, de acordo com o Plano Hospitalar de Brasília;
- II – Hospitais ou centros de saúde, oficiais, especializados;
- III – sedes de órgãos da administração relacionados com a Saúde Pública e Assistência Social;
- IV – comércio de características locais: farmácias, consultórios, laboratórios de análises, drogarias, cafés e restaurantes.